



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
CENTRAL DE CURITIBA
15ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Mateus Leme, 1142 - Centro Cívico - Curitiba/PR

Autos nº. 0001305-98.2000.8.16.0001

Processo: 0001305-98.2000.8.16.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto Principal: Contratos Bancários

Valor da Causa: R\$111.971,61

Exequente(s): • CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

Executado(s): • JOSÉ MARQUES DOS SANTOS

• LÍDIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS

1. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada através da apresentação de embargos à execução (ação n.º 2952-40.2014 em apenso), reputo-a citada nos termos do artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

2. Defiro a conversão do arresto em penhora do imóvel descrito na matrícula n. 63.609 do 9º Registro de Imóveis desta Capital (sequência 1.30).

3. Fica nomeado o atual possuidor do bem como depositário, independentemente de outra formalidade.

4. Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como termo de constrição. Fica, desde logo, determinada a expedição de certidão de inteiro teor do ato, mediante o recolhimento das respectivas custas, cabendo à parte credora providenciar a averbação no respectivo ofício imobiliário.

5. Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa do seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento. Providencie-se, ainda, a intimação, pessoal ou na pessoa do representante(s) legal, de eventual(is) cônjuge, de credor(es) hipotecário(s) e coproprietário(s), e demais pessoas previstas no artigo 799 do Código de Processo Civil.

6. Havendo qualquer registro ou averbação de arrolamento, garantia ou penhora em favor da Fazenda Pública, deverá providenciar o necessário para a ciência inequívoca, sob pena de nulidade.

7. Caberá à parte credora indicar o endereço e recolher as respectivas despesas.

8. Após, expeça-se o competente mandado de avaliação do imóvel.

9. Por fim, intimem-se as partes sobre o laudo de avaliação, momento no qual deverá a parte credora manifestar se deseja a adjudicação e/ou alienação.

10. Manifestado o interesse na alienação, voltem-me conclusos para nomeação de leiloeiro oficial.

Int.

ALINE KOENTOPP

